

EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL

Gisele de Oliveira Lombardi¹

Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo²

RESUMO

Esse trabalho tem como ponto inicial o conceito da coisa julgada. Com o objetivo de demonstrar que no momento em que o juiz profere uma sentença, a responsabilidade está em suas mãos para que a decisão seja justa e não prejudique ambas as partes, respeitando preceitos constitucionais ou/e infraconstitucionais, porque tal pronunciamento jurisdicional produzirá a coisa julgada que terá os seus efeitos que lhe são intrínsecos àquela, observando o momento de produção. Conclui – se, portanto, que todas as pesquisas realizadas centralizam o significado do tema, priorizando quais seriam exatamente os efeitos que uma decisão transitada em julgado acarreta.

Palavras – chaves: Coisa Julgada. Pronunciamento Jurisdicional. Decisão transitada em julgado.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, que tem como título “Efeitos da coisa julgada material”, busca compreender quais serão os efeitos de uma decisão proferida por um magistrado. Quando uma questão é posta para ser discutida em juízo, o juiz fazendo uma análise ampla em cada caso concreto de todo o processo aplicará a legislação, os costumes e os

¹Advogada, monitora da disciplina Teoria Geral do Direito do Unisal Lorena/SP (2009), graduada em direito pelo Centro Universitário Salesiano Unidade de Lorena, Pós-graduanda em Direito Público pela PUC/MG.

e_mail: gisele__lombardi@hotmail.com

² Advogada, Professora universitária do UNISAL Lorena/SP do curso de direito desde de 2005, já tendo lecionado em cursos preparatórios para concursos públicos em Taubaté/SP e Lorena/SP. Professora da pós-graduação, no Unisal, em Direito Civil e Processo Civil desde 2009. Fez parte, de agosto de 2009 a agosto de 2012, do corpo docente da Universidade Braz Cubas, Mogi das Cruzes/SP. Pós-graduada em Direito Público (desde de 2005) pelo mesmo Centro Unisal de Lorena e mestre em Direitos Sociais e Cidadania pelo UNISAL.

princípios gerais do direito proferindo uma decisão, a qual depois de transitada em julgado não poderá ser objeto de nenhum recurso.

Cumpra-se ressaltar, ainda que o objetivo geral é verificar que as decisões proferidas pelos juízes precisam ser claras, objetivas para que a parte tenha, deste modo, segurança jurídica das questões que são colocadas para serem debatidas.

Além disso, percebe-se que nesse trabalho há grande relevância jurídica e social, porque esse instituto é de extrema importância para as pessoas, para o direito e para o Estado, porque senão existissem tais efeitos nas decisões, elas ficariam vulneráveis podendo a qualquer tempo serem reformuladas, logo a sociedade não teria uma certeza jurídica, a qual se faz necessário.

Primeiramente, são definidas quais as duas espécies de coisa julgada, tendo como pressuposto a formal e a material, as quais ocorrem, quando se tem respectivamente uma sentença terminativa e outra definitiva, sendo que o segundo pressuposto não existe sem o primeiro. Procura-se, neste momento discernir quais os limites que a coisa julgada está ligada, qual seu regime jurídico e outros tópicos que se fazem necessários para chegar ao objetivo, aplicação e sujeição daquela.

Por fim, têm-se os efeitos da coisa julgada que é trazida quando o juiz profere uma decisão, não podendo ser reexaminada, ficando vinculado à decisão proferida, por isso, faz-se necessário a abrangência de tais efeitos, explicando sua natureza preclusiva, sua aplicabilidade na esfera cível e suas formas de desconstituição e principalmente os institutos jurídicos a ela inerentes, fazendo um breve comentário no que os doutrinadores chamam da relativização da coisa julgada, embora sua aplicação seja extremamente restrita.

1.0. DA COISA JULGADA

O conceito de coisa julgada está expressamente previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no artigo 6º, § 3º, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

“A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva.” (Didier, Braga e Oliveira, 2010, p. 408)

Quando se trata da coisa julgada tem se em mente que é um instituto que está ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que se foi decidido. (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 596)

“Pode-se, pois, definir a coisa julgada como a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso.” (Câmara, 2007, p.487)

“A coisa julgada é a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal decisão judicial não está sujeita a qualquer recurso.” (Câmara, 2007, p. 488)

A coisa julgada é uma nova situação jurídica até então inexistente. Surgindo quando a decisão se torna irrecorrível. (Câmara, 2007, p. 488)

No nosso ordenamento jurídico uma decisão torna-se irrecorrível depois da publicação da sentença pelo fato de ter exaurido todos os recursos previstos ou de não ter sido interposto o cabível. Neste momento, ocorre o trânsito em julgado daquele, pois para cada um existe um prazo certo e preclusivo. (Theodoro, 2008, p. 600)

Segundo Alexandre Freitas Câmara (apud Liebman, 1985 p. 54), a coisa julgada consiste na imutabilidade da sentença em sua existência formal, e ainda dos efeitos dela proveniente.

Mas, há críticas em relação à coisa julgada, porque a sentença tornaria imutável, somente quanto aos efeitos, que podem ser declaratórios, constitutivos ou condenatórios, pois a imutabilidade da decisão não coincide sempre com a produção dos efeitos da sentença, há casos, que existe produção dos efeitos antes da sentença tornar-se definitiva, por exemplo, quando os recursos pendentes não tem efeito suspensivo. (Gonçalves, 2009, p. 23)

Outro exemplo seria uma sentença constitutiva, como a do divórcio, cujo efeito é fazer desaparecer a relação jurídica de casamento, rompendo o vínculo entre os cônjuges, mas nada impede que os ex-cônjuges voltem a se casar entre si, retornando ao estado de casados, ou seja, inexistente tal efeito. (Câmara, 2007, p. 485)

Nota-se que o conteúdo da sentença que se torna imutável e indiscutível. (Câmara, 2007, p. 485)

Definido o instituto da coisa julgada, há que se fixar qual é, exatamente, sua natureza. Isto, porque se encontra na doutrina, adesão a diversas posições teóricas, das

quais as duas mais conhecidas vêm a coisa julgada como um efeito da sentença, ou uma qualidade que a ela adere. (Câmara, 2007, p. 487)

A corrente doutrinária que defende que a coisa julgada é um efeito da sentença está equivocada, porque tal efeito não é natural dela, mas uma qualidade que passa a revesti-la a partir de certo momento, conforme Alexandre Freitas Câmara (apud Liebman, 1985, p. 54)

Então, percebe-se que a corrente liebmaniana está inadequada, porque a coisa julgada não pode ser tida como efeito da sentença, nem tampouco, como qualidade dela, afastando da proposição de Liebman acerca da coisa julgada. (Câmara, 2007, p. 487)

Há dois tipos de coisa julgada: formal e substancial ou material, que estudaremos logo a seguir.

1.1. Coisa Julgada formal

“É a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, a qual não possa ser impugnada por meio de recurso, seja porque houve o esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível.” (Didier, Braga e Oliveira, 2010, p. 408-409)

Segundo Humberto Theodoro Júnior,

Decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição. (Theodoro, 2008, p. 603)

Segundo Greco,

Quando estiveram esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou porque foram todos utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de sua interposição, ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários. Todas as sentenças, em certo momento, fazem coisa julgada formal. (Greco, 2000, p. 246)

“É um fenômeno intraprocessual. Consiste na imutabilidade da sentença contra a qual não caiba mais recurso dentro do processo em que foi proferida.” (Gonçalves, 2009, p. 24)

Nas sentenças meramente terminativas quer sejam as que anulam o processo ou as que decretam sua extinção, a sentença transita em julgado sem o julgamento do mérito, porque não há procedência ou improcedência da ação, logo ocorre o fenômeno da coisa julgada formal, ou seja, por não ter solucionado o conflito entre as partes, não estará impedido que a lide seja posta em juízo novamente. (Theodoro, 2008, p. 604)

1.2. Coisa julgada e o trânsito em julgado da decisão

Quando no processo não houver mais a possibilidade de interpor recurso contra a decisão judicial proferida ou dela ser substituída por outra, seja definitiva ou terminativa, estar-se-á diante de um sentença ou acórdão que transitou em julgado, ou seja, tornou – se indiscutível. (Gonçalves, 2009, p. 24)

Mas, por ser a coisa julgada matéria de ordem pública, mesmo após o encerramento do processo por sentença definitiva e depois de esgotadas as possibilidades de recurso é possível a invalidação do ato decisório ofensivo à coisa julgada, por meio de ação rescisória que é prevista no artigo 485, inciso IV do Código de processo Civil, até 2 anos após o trânsito em julgado da decisão. (Theodoro, 2008, p. 607)

1.3. Coisa julgada e a preclusão

“A coisa julgada é um instituto processual de ordem pública, de sorte que a parte não pode abrir mão dela.” (Theodoro, 2008, p. 607). Então, cumpre salientar, que o réu pode arguí-la nas preliminares de contestação, segundo o artigo 301, inciso VI (Código de Processo Civil, 2010, p. 411). Logicamente, não ocorre preclusão em virtude de omissão, podendo ser oposta exceção da coisa julgada, se houver concorrência de partes, pedido e causa de pedir, segundo o artigo 301§2º(Código de

Processo Civil, 2010, p. 411), em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, ou ainda, de ofício pelo juiz. (Theodoro, 2008, p. 607)

“A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício”. Não atingindo o direito de terceiros, almejando a certeza e a segurança. (Theodoro, 2008, p. 609)

Se houver preclusão, temporal, consumativa ou lógica, para a interposição de recurso contra sentença ou acórdão, estar-se-á diante da coisa julgada formal.

A preclusão classifica-se em:

a) Preclusão temporal

“Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato.” (Código de Processo Civil, 2010, p. 402)

Então, essa preclusão ocorre quando a parte fica inerte perdendo a faculdade de praticar o ato processual. (Theodoro, 2008, p. 609)

b) Preclusão lógica

É quando se tem a incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também. (Theodoro, 2008, p. 610). Segundo, artigo 503, “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença não poderá recorrer.” (Código de Processo Civil, 2010, p. 428)

c) Preclusão consumativa

Segundo o artigo 473, “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”(Código de Processo Civil, 2010, p. 422)

Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, terá havido preclusão. (Theodoro, 2008, p. 610)

Para Fredie Didier Júnior, Paula S. Braga e Rafael Oliveira (apud Luiz Eduardo Mourão, 2006, p. 107-108), a coisa julgada formal e a coisa julgada material se referem a indiscutibilidade externa (fora do processo), entretanto, a primeira se refere às decisões cujo conteúdo é processual (art. 267 do CPC), em contraposição à coisa julgada material, que diz respeito às decisões de mérito (art. 269 do CPC),

distinguindo-se ambas da preclusão, pois esta se opera efeito dentro do processo (indiscutibilidade interna).

1.4. Coisa Julgada material

“A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro.” (Didier, Paulo S. Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 409)

É na parte dispositiva da sentença que ocorre a coisa julgada, ou seja, a sua imutabilidade, a qual opera dentro e fora do processo tornando, portanto, a decisão judicial inalterável. “Trata-se do fenômeno com eficácia endoprocessual ou extraprocessual”. (Didier, Paulo S. Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 409)

“A coisa julgada material é a coisa julgada por excelência.” (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 597)

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo (torna-se lei entre as partes) e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide, ou seja, efeito negativo da coisa julgada. (Greco, 2000, p. 247)

A coisa julgada material se diferencia da formal, porque aquela tem a imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito, ao passo que a formal é pressuposto lógico da coisa julgada material, visto a impossibilidade de formação desta sem a daquela. (Câmara, 2007, p. 489)

A coisa julgada material como se percebe possui alcance mais amplo, é comum a todas as sentenças, recaindo somente a imutabilidade sobre o conteúdo dela e tornando indiscutível em qualquer processo. (Câmara, 2007, p. 489)

A segurança advinda da coisa julgada é protegida pela Constituição Federal como um dos direitos e garantias individuais. Não podendo “retroagir para atingir situações jurídicas decididas em caráter definitivo (art. 5º, XXXVI).” (Gonçalves, 2009, p. 25)

1.5. Pressupostos da coisa julgada material

É preciso que esteja presente quatro pressupostos para que sentença ou o acórdão esteja protegido pela coisa julgada material, são eles:

1) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal), ou seja, é o simples ato do magistrado julgando uma sentença ou acórdão com eficácia da imutabilidade; (Didier, Braga e Oliveira, 2010, p. 410)

2) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso), ou seja, o juiz resolve a lide ou conflito de pretensões, com fulcro no artigo 269 do CPC, produzindo decisão inalterável para fora do processo, logo havendo uma sentença definitiva; (Didier, Braga e Oliveira, 2010, p. 410)

3) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente ou completa, ou seja, é a cognição das decisões definitivas. É típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, pois permite a produção de todas as provas necessárias para a solução do litígio; (Almeida, 2000, p. 1)

4) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal) quando ocorre o fim do processo, bem como, a impossibilidade da interposição de todos os recursos. (Gonçalves, 2009, p. 24)

Preenchidos os requisitos listados acima, a decisão judicial estará pronta para fazer coisa julgada. Senão, vejamos:

(...) decisão interlocutória – como, por exemplo, aquela que julgar antecipadamente parte da demanda (art. 273, §6º, CPC) ou se limita a julgar antecipadamente a demanda reconvençional -, sentença, decisão monocrática de membro de tribunal e acórdão. Pouca importa o nome da decisão, desde que preencha os mencionados pressupostos. (Didier, Paulo S. Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 412)

No entanto, se não preenchidos os pressupostos da coisa julgada material, a decisão jurisdicional não fará a coisa julgada material.

1.6. Regime jurídico da coisa julgada material

Considera-se regime jurídico da coisa julgada, o conjunto de normas jurídicas que estruturam o fenômeno da coisa julgada dando-lhe características próprias. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 416)

Têm – se o “regime jurídico da coisa julgada a partir da análise de dois dados: 1)limites objetivos - momento em que se investiga o que se submete aos seus efeitos; 2)limites subjetivos - quando se examina quem se submete aos seus efeitos. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 417)

1.6.1. Limites objetivos

Como visto no capítulo anterior, a sentença é composta de três partes: do relatório, da motivação e da decisão, sendo que somente está última faz coisa julgada.

Logo, segundo artigo 468 do Código de Processo Civil, “a sentença, que julgar total ou parcialmente, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” (Código de Processo Civil, 2010, p. 422)

A palavra lide no Código de Processo Civil é “empregada para designar o objeto do processo, ou seja, o mérito da causa.” (Câmara, 2007, p. 496). Então, o juiz decidindo a lide, assim proferindo sentença, poderá acolher ou rejeitar o pedido do autor, porque ela nada mais é, do que a “reposta do juiz ao pedido do autor”, segundo Humberto Theodoro Júnior (apud Carnelutti, 1973, p. 410)

Logo, a sentença faz coisa julgada sobre o mérito. Então, o que não tiver sido objeto do pedido ou da cognição judicial, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada. (Theodoro, 2008, p. 612)

Assim, se o herdeiro legítimo também contemplado em testamento reivindica a herança apenas invocando a disposição testamentária (uma questão) e perde a demanda, não estará inibido pela *res iudicata* (coisa julgada) de propor outra ação baseada na vocação hereditária legítima (outra questão ainda não decidida). (Theodoro, 2008, p. 613)

Segundo os artigos 469 e 470 do Código de Processo Civil, a única parte da sentença que faz coisa julgada é o dispositivo, pelo fato de ser revestido pela coisa julgada, agora a fundamentação e os motivos podem ser rediscutidos em outro processo,

mesmo que tenha sido importantes para a formação do convencimento do juiz, ou seja, não se tornam imutáveis. (Gonçalves, 2009, p. 26)

Segundo Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (apud Barbosa Moreira, 1977, p. 93), bem exemplifica: “X propõe contra Y ação de despejo, alegando que o locatário cometeu infração contratual grave, consistente em danificar o prédio alugado. O pedido é julgado procedente, por ter-se o juiz convencido da verdade do fato (danificação do prédio). Tampouco fica esse motivo – solução da *quaestio facti* – coberto pela autoridade da coisa julgada: em processo posterior, no qual X venha pleitear de Y a indenização do prejuízo sofrido, poderá o órgão judicial rejeitar o pedido, entendendo que não ficou provado o fato da danificação.

Logo, o artigo 468 do código de Processo Civil é de suma importância, porque enuncia que a sentença tem força de lei, ou seja, faz coisa julgada material, nos limites da lide e das questões decididas. Portanto, impede que essa demanda seja proposta novamente com os mesmos elementos da ação (partes, pedidos e causa de pedir). (Gonçalves, 2009, p. 27)

1.6.2. Limites subjetivos

O assunto vem elencado no artigo 472 do Código de Processo Civil, estabelecendo que:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (Código de Processo Civil, 2010, p. 422)

É relevante saber, as quais pessoas, a imutabilidade da sentença atinge. Portanto, é atingido pela coisa julgada: “os autores, os réus, os denunciados, os chamados ao processo, os oponentes e os nomeados que tenham sido admitidos.” (Gonçalves, 2009, p. 28)

“Nesse aspecto a coisa julgada pode operar-se *inter partes*, *ultrapartes* ou *erga omnes*.” (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 418)

A primeira é aquela decisão que tem a coisa julgada só atingindo os participantes do processo, ou seja, os que figuram como parte no processo - pleiteando em nome próprio direito que lhe é próprio (legitimação ordinária), sendo assim, denomina-se coisa julgada *inter partes*. Isso porque segundo o sistema constitucional, ninguém poderá ser atingido por um pronunciamento jurisdicional transitado em julgado sem que lhe tenha garantido o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, CF). (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 418-419).

Mas, ocorrem casos que além das partes do processo ser atingido pela coisa julgada, aquelas pessoas que dele não participarão também o são. Assim, é o chamado coisa julgada *ultra partes*.

Aqui, levam-se em consideração, os casos de substituição processual estando no campo da legitimação extraordinária pleiteando em nome próprio direito que lhe é alheio, porque, embora faça parte distinta da relação jurídica será atingido pelos efeitos da coisa julgada material. (Gonçalves, 2009, p. 28)

Então, não há dúvida que a coisa julgada que se forma para o substituto, também se forma para o substituído, conforme Alexandre Freitas Câmara (apud Liebman, 1985, p. 97)

Se, por exemplo, houver uma alienação de coisa julgada litigiosa, a sentença sofrerá o efeito da coisa julgada material, atingindo além das partes do processo, o terceiro que seja adquirente ou cessionário (Didier, Sarno e Rafael Oliveira, 2010, p. 420), conforme, previsto no artigo 42§3º, que enuncia: “A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.” Aqui ocorre uma legitimação extraordinária sendo que o alienante ou cedente (parte substituta), e o adquirente ou cessionário (terceiro substituído). (Código de Processo Civil, 2010, p. 393)

Esse fenômeno somente ocorrerá se o terceiro adquirente não suceder o alienante; se o terceiro ingressar no processo no lugar do cedente ou intervier na qualidade de assistente (art.42§2º, CPC), a coisa julgada se lhe estende normalmente, sem qualquer particularidade, tendo em vista que, dessa forma, o terceiro transformar-se-ia em parte. (Didier, Sarno e Rafael Oliveira, 2010, p. 420)

Outra hipótese é a da sucessão (*entre vivos ou mortis causa*), porque com a sucessão o sucessor ocupa o lugar do sucedido, ficando aquele sujeito ao mesmo ônus,

obrigações, faculdade, sujeições e direitos deste último no processo, no qual se tenha formado a coisa julgada, então, conclui - se que há coisa julgada em relação ao que foi decidido ao sucessor, porque esse ocupa a posição jurídica que antes era ocupada pelo sucedido no processo em que se formou a coisa julgada. (Câmara, 2007, p. 501-502)

As decisões favoráveis a um dos credores solidários aproveitam todos os outros, segundo artigo 274. (Código Civil, 2010, p. 169)

Também há nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito (Art. 103, II, CDC).

A coisa julgada formada nessas ações não atinge só as partes originárias do processo, mas, também, “todos os membros da categoria, classe ou grupo, que são ligados entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica base.” (Didier, Sarno e Rafael Oliveira, 2010, p. 421)

Por último, tem-se a coisa julgada *erga omnes*, que são aquelas decisões, as quais atingem a todos quer tenham ou quer não participado do processo. “Um exemplo é o que ocorre na ação de usucapião de imóveis, nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103, I e III do CDC) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.” (Didier, Sarno e Rafael Oliveira, 2010, p. 421)

1.7. Decisões que não se sujeitam à coisa julgada

Assim por não importarem solução da lide, ou seja, por não transitarem em julgado, não produzem coisa julgada, tais como, os despachos de expediente e as decisões interlocutórias; as sentenças proferidas em processos cautelares de jurisdição voluntária; ainda que revogáveis ou modificáveis a qualquer momento; anulação de casamento por falta ou insuficiência de provas. (Theodoro, 2008, p. 604)

1.7.1. Razões de decidir

Os motivos que levaram o juiz a decidir não serão atingidos pela coisa julgada, ainda que absolutamente determinantes para sua decisão proferida. (art. 469, I, II e III, do CPC. Então, somente à parte decisória recairá a coisa julgada material. (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 598)

1.7.2. Sentenças processuais

Nas sentenças que extingam o processo sem resolução do mérito, como não se foi decidido o pedido, não há como se tornar imutável a sentença. (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 598)

1.7.3. Jurisdição voluntária

A sentença poderá ser alterada se ocorrer circunstâncias supervenientes (art. 1.111, do CPC), não produzindo, portanto a coisa julgada material. Mas há que salientar que só poderá haver a alteração da decisão judicial se houver alteração fática que justifique o pleito. “Assim, se se requer a interdição de alguém, e se a obtém, só se pode requerer seu levantamento se as razões que levaram a que se requeresse a interdição desaparecerem.” (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 599)

1.7.4. Processo Cautelar

As decisões proferidas em processos cautelares não fazem coisa julgada, salvo se versar sobre prescrição e decadência (art. 810, do CPC), já que essas resolvem o mérito (art. 269, IV, do CPC).

Como no processo cautelar a decisão é provisória e passageira, “com o objetivo de se tornar possível a eficácia do provimento a ser pleiteado no processo principal (ou

que neste processo está sendo pleiteado)”, a decisão necessariamente não é inalterável. (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 599)

1.7.5. Relações continuativas

São situações que podem se modificadas com o tempo, porque existem razões que justificam sua alterabilidade. Como exemplo, tem - se a ação de alimentos, na qual é possível a mudança da relação jurídica, se houver modificação no binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, assim podendo mudar a situação anteriormente obtida. (Talamini, 2010, p. 599)

1.8. Coisa julgada e as ações coletivas

“Ações coletivas visam à tutela de interesses difusos”. (Câmara, 2007, p. 511)

Este assunto está previsto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo este dispositivo a sentença fará coisa julgada “*erga omnes*”, somente não o fará por insuficiência de provas, nas ações de interesses ou direitos difusos; *ultrapartes*, limitadamente a grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar de interesses ou direitos coletivos; e *erga omnes*, apenas nos casos de procedência do pedido, para beneficiar as vítimas e seus sucessores, nas ações que dizem respeito a interesses ou direitos individuais homogêneos. (Código de Defesa do Consumidor, 2010, p. 812)

Em relação ao aspecto subjetivo das ações de direito difuso, as quais são atingidas por titulares indetermináveis, não existe liame de fato nas relações jurídicas bases entre eles, ao passo que no objetivo, haverá indivisibilidade do bem jurídico. (Pizzol, [s.d.], p. 11)

Exemplificando: se há uma publicidade enganosa que pode causar dano ou lesão a coletividade e há um pedido de não veiculação da publicidade enganosa ou correção de tal publicidade, então essa sentença atingirá a toda a sociedade

indistintamente, formando, obviamente a coisa julgada material, salvo se houver insuficiência de provas.(Pizzol, [s.d.], p. 12)

Quanto às ações ou demandas de direitos coletivos em relação ao aspecto subjetivo, há a determinação dos titulares (atribuição da titularidade do direito ou interesse a um grupo, categoria ou classe de pessoas) e a existência de uma relação jurídica base entre os consumidores ou entre eles e os fornecedores; no aspecto objetivo, caracterizam-se os direitos coletivos pela indivisibilidade do objeto; (Pizzol, [s.d.], p. 11)

Aqui, como nem todos os membros estão ligados à demanda, então a coisa julgada material se fará para o demandante, demandado, além de todos aqueles sujeitos do interesse que se levou a juízo, exceto por insuficiência de provas, haja vista, não haver a formação da coisa julgada material. (Pizzol, [s.d.], p. 14)

Por exemplo, numa ação coletiva destinada a tutelar interesse coletivo dos membros de uma determinada associação. A coisa julgada que se formar atingirá não só a associação, mas também seus associados, não alcançará, porém, todos os membros da coletividade. “Coisa julgada *ultra partes*, portanto, e não *erga omnes*.” (Câmara, 2007, p. 512)

Quanto às demandas de direitos individuais homogêneos em relação ao aspecto subjetivo, há a determinação titulares e a existência de uma origem comum; no aspecto objetivo, a divisibilidade do objeto (ressalte-se que isto se dá na fase de liquidação e/ou execução da sentença condenatória). (Pizzol, [s.d.], p.11-12)

Agora, se há uma publicidade enganosa que pode causar dano ou lesão a coletividade e há um pedido de reparação de danos causados aos consumidores. (Pizzol, [s.d.], p. 12-13)

Neste último caso, se a sentença julgar o pedido procedente, assim fará a coisa julgada substancial beneficiando todos os titulares dos interesses e os seus sucessores. Mas se ela for improcedente, quer seja ou não por insuficiência de provas, não alcançará a autoridade da coisa julgada material, atingirá somente as partes do processo em que se formou, não prejudicando os terceiros que dele não tenham participado, como litisconsortes. (Câmara, 2007, p. 512)

Verifica-se assim, que nas ações que visam proteger direitos individuais homogêneos, se houver uma sentença de improcedência de mérito, essa não impedirá

que terceiros que não tenham participado da relação processual, ajuízem demandas individuais para tutelar seus interesses (*secundum eventum litis*), então o efeito da coisa julgada material será somente para as partes participantes do processo, haja vista, serem esses individuais, embora tenham recebido tratamento coletivo. (Câmara, 2007, p. 512)

2. DOS EFEITOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada tem certos efeitos, os quais são de suma relevância para a desenvoltura deste trabalho.

2.1. Efeito negativo e positivo

A coisa julgada possui 2 efeitos, tais como, o positivo e o negativo. Tem-se como objetivo principal da coisa julgada fazer cessar a incerteza jurídica que existe entre as partes. Então, por isso, quando se profere uma sentença irrecorrível, ela será obrigatória para todos os sujeitos do processo, até mesmo para o juiz. Essa situação jurídica se caracteriza por dois aspectos: uma função negativa e outra positiva. (Theodoro, 2008, p. 608)

“O efeito negativo da coisa julgada consiste na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que foi decidido no dispositivo de sentença de mérito irrecorrível em face das mesmas partes, qualquer que seja a ação futura.” (Greco, 2000, p. 259-260)

“O efeito negativo da coisa julgada impede que a questão principal já definitivamente decidida seja novamente julgada como questão principal em outro processo.” (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 425)

Em outras palavras, o efeito negativo impede que haja um novo julgamento daquilo que já fora decidido em uma ação anterior; é uma forma de defesa, (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 425); excluindo a possibilidade de sua “reproposição”. (Theodoro, 2008, p. 608)

Segundo Theodoro (apud Neves, 1971, p. 384-385), pela função positiva, impõe às partes obediência ao julgado como norma indiscutível de disciplina das

relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressuponham e que a ela se devem coordenar.

O efeito positivo da coisa julgada determina que a questão principal já definitivamente decidida e transitada em julgado, uma vez retornando ao Judiciário como questão incidental (não principal, em virtude da vedação imposta pelo efeito negativo), não possa ser decidida de modo distinto daquele como foi no processo anterior, em que foi questão principal. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 425)

Este efeito acima descrito é aquele que o juiz tem que ficar vinculado em outra causa quanto ao que se foi decidido por outros magistrados na causa que se gerou a coisa julgada. Esse pode ser fundamento de uma segunda demanda. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 426).

Um exemplo que se imagina é numa ação de investigação de paternidade proferida por um julgador, se em outra ação posterior, o juiz, venha julgar uma ação de alimentos, ele ficará limitado ao conteúdo que se foi proferido na primeira sentença, haja vista, estar abarcada pela coisa julgada. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 426).

Portanto, quando o artigo 467 fala em indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado refere-se a duas coisas distintas: a) pela imutabilidade, as partes estão proibidas de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada; b) pela indiscutibilidade, o juiz é que em novo processo, no qual se tenha de tomar a situação jurídica definida anteriormente pela coisa julgada como razão de decidir, não poderá reexaminá-la ou rejuzá-la; terá de tomá-la simplesmente como premissa indiscutível. No primeiro caso atua a força proibida (ou negativa) da coisa julgada, e no segundo, sua força normativa (ou positiva). (Theodoro, 2008, p. 608-609)

Logo, tais efeitos, seja o positivo ou o negativo são muito importantes para o instituto da coisa julgada, porque eles garantem a segurança jurídica.

2.2. Eficácia preclusiva da coisa julgada

Conforme visto, somente a parte dispositiva é acobertada pela coisa julgada material. Então, o que se foi decidido não se pode discutir nem no processo atual e nem sequer em algum futuro.

Logo, a eficácia preclusiva “é um instituto que proíbe a rediscussão da mesma ação, isto é, ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e com mesmo pedido (mediato e imediato).” (Rosa Maria e Nelson Nery, 2003, p. 810)

“A eficácia preclusiva da coisa julgada material é aquela que impede a repropositura da mesma demanda ou mesma discussão, em qualquer outro processo com mesmas partes, das questões decididas anteriormente.” (Gonçalves, 2009, p. 33-34)

Exemplifica-se, imagine-se que A ajuizou uma ação para declaração de inexigibilidade de uma duplicata em face de B, o pedido foi julgado procedente, tendo o juiz declarado o título indevido. Quando houver o trânsito em julgado, não se poderá discutir entre as mesmas partes, que a duplicata não é exigível. Então, em uma ação futura, não será permitido que, por exemplo, B proponha uma ação em face de A de ação de cobrança fundada na mesma duplicata. Porque, embora, a ação não mantenha tríplice identidade com a primeira, os pedidos são distintos, ou seja, já foi decidido anteriormente, entra as mesmas partes, que a duplicata é inexigível. (Gonçalves, 2009, p. 33)

Segundo o Código de Processo Civil no seu artigo 474, “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (Código de Processo Civil, 2010, p. 422)

Observa-se que mesmo não incidindo a coisa julgada sobre a motivação da sentença, ela não poderá ser suscitada em novas ações ou decisões futuras no mesmo processo, ou seja, provocar a modificação ou frustração daquilo que esteja sob a autoridade da coisa julgada. “Nem mesmo alegações e defesas que, se usadas a seu tempo, modificariam o julgamento da causa, podem ulteriormente fundamentar decisões em detrimento daquilo que logrou alcançar o “*status*” de coisa julgada.” (Theodoro, 2008, p. 619)

Exemplifica – se: alguém pleiteia pedido de juros decorrentes de determinado contrato, o qual serve como fundamento da petição inicial e da sentença de procedência, os quais serão passíveis de ser objeto de discussão em processos ulteriores, pois ficam fora da abrangência da coisa julgada mesmo porque não foi discutido a validade e a existência de tal contrato. No entanto, como houve um pronunciamento

jurisdicional do pedido de cobrança de juros, aquele contrato existe e é válido para cobranças daquele. (Talamini, 2010, p. 600)

Portanto, ainda que posteriormente as mesmas partes obtenham perante o Poder Judiciário uma sentença dizendo que aquele contrato é nulo de pleno direito, àquele que foi condenado ao pagamento dos juros de nada aproveitará tal sentença, pois que a existência e a validade do contrato, embora não tenham transitado em julgado, ficaram acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada. (Talamini, 2010, p. 600)

Então, conclui-se que mesmo aquelas questões que poderiam ter sido alegadas expressamente, mas não foram, haverá a coisa julgada material, ou seja, impedimento da rediscussão. (Gonçalves, 2009, p. 34)

2.3. Efeitos da coisa julgada na esfera cível

Em alguns casos, a coisa julgada na esfera cível pode produzir efeitos na esfera penal.

A sentença penal condenatória transitada em julgado produz efeitos na esfera cível, tornando certa a obrigação de indenizar (art. 91, I, CP), ou seja, não sendo possível discutir a existência da obrigação, embora não se estabeleça a quantia líquida. Então, faz-se coisa julgada no âmbito civil constituindo um título executivo judicial, a qual tem necessidade de liquidação da sentença para apuração dos danos. Neste caso, a sentença penal condenatória transitada em julgado fará coisa julgada material no âmbito cível. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 431)

Segundo Didier, Braga e Rafael Oliveira (apud Grinover, Dinamarco e Cintra, 2004, p. 145-146), a sentença penal absolutória por negativa de autoria, pelo reconhecimento de que o ato ilícito não foi praticado (art. 66, CPP) ou pelo reconhecimento de que o ato praticado, mas não era lícito – por decorrer de estado de necessidade (ressalve-se que, aqui, o acusado responde no âmbito cível, tendo direito de regresso contra o causador do perigo), legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito (art. 65, CPP) -, produz efeitos no cível, excluindo a responsabilidade civil do agente. Faz, pois, coisa julgada no cível.

Por isso, às vezes é necessário que haja uma sentença transitada em julgado âmbito penal para depois ser julgada no cível, são questões que, por vezes prejudicam aquela sentença. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 432)

2.4. Meios de contrastes da coisa julgada: relativização da coisa julgada

Aqui, o que se atribui é o menor valor ao instituto da coisa julgada, que visa realizar no caso concreto o valor de segurança, o qual deveria ceder passos a outros valores, igualmente relevantes, em certas circunstâncias excepcionais, assim explica a denominação relativização da coisa julgada. (Talamini, 2010, p. 603)

A coisa julgada material está acobertada pela imutabilidade e indiscutibilidade do dispositivo da sentença de mérito. Mas, ocorrem casos que há permissão que se rediscuta aquilo que foi decidido pela sentença transitada em julgado. Essa questão é extremamente polêmica na doutrina. (Câmara, 2007, p. 491)

Os doutrinadores que são contrários a relativização da coisa julgada, sustentam que é absolutamente impossível discutir o que se foi decidido na sentença transitada em julgado, argumentando, resumidamente o seguinte:

A coisa julgada é uma garantia constitucional, sendo um imperativo de segurança jurídica, além disso, há obstáculos nos artigos 471 e 474 do CPC, que impedem que qualquer juiz, após o trânsito em julgado da sentença, aprecie questões já resolvidas “relativas à mesma lide”, ou que se aprecie, em processo posterior, o que já se foi deduzido (no processo em que se formou a coisa julgada) ou o que poderia ter sido. (Câmara, 2007, p. 492)

Mas existem, os doutrinadores que são favoráveis a relativização da coisa julgada. “Esses sustentam que a coisa julgada, em alguns casos, não pode subsistir, devendo-se reconhecer a possibilidade de afastá-la, independentemente do ajuizamento de “ação rescisória.” (Câmara, 207, p. 492)

Mas, não se pode admitir que uma parte venha simplesmente em juízo alegando que a sentença transitada em julgado está errada, ou é injusta para que se admita o reexame do que foi decidido. Porque senão estaria extinguindo o instituto da coisa julgada, pois a parte vencida sempre poderia rever a lide sobre a matéria definitivamente já decidida e o juiz estaria autorizado a reapreciá-la. Extinguindo, assim, a certeza e a garantia jurídica. (Câmara, 2007, p. 493)

Alexandre Câmara usa a expressão “desconsideração da coisa julgada material”, que “trata-se somente, de desconsiderar, em um dado caso concreto, a existência daquela sentença transitada em julgado, julgando-se a nova causa como se aquela decisão não existisse.” (Câmara, 2007, p. 494)

Pense-se no exemplo:

(...) a decisão transitada em julgado que tenha dispensado uma empresa em recuperação de pagar o décimo - terceiro aos seus empregados, a qual certamente não seria levada em consideração por um órgão jurisdicional trabalhista no momento de se apreciar eventual reclamação trabalhista pelo não – pagamento daquela verba. (Câmara, 2007, p. 495)

Mas, sem dúvidas um dos casos mais importantes da relativização da coisa julgada é o caso dos processos que se busca a declaração de existência ou inexistência da relação de parentesco. Imagina-se uma ação de investigação de paternidade que foi julgada quando existiam formas científicas obsoletas, a parte estaria prejudicada pelo efeito da coisa julgada material. Atualmente, existem exames que permitem alcançar os resultados que anteriormente estavam errôneos. (Câmara, 2007, p. 495)

Conclui-se, portanto, que a declaração de uma pessoa como genitora ou filha de outra quando isso não corresponde à verdade de fato, contraria os princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana, pois com esses novos métodos científicos terão o exato conhecimento a respeito da descendência ou ascendência genética de cada um. (Câmara, 2007, p. 495)

CONCLUSÃO

Este trabalho traz considerações a respeito dos efeitos da coisa julgada material que está presente nas sentenças definitivas ou de mérito, as quais se formam quando o juiz profere uma decisão que não pode ser impugnada por recurso ou ser debatida em outro processo.

Constatou – se que ela subdivide em formal e material e que por ser matéria de ordem pública não sofre preclusão, por esse motivo a partir do momento que a sentença ou o acórdão transitou em julgado tornou-se imutável.

Verificou – se, que a coisa julgada material precisou de pressupostos para o pronunciamento jurisdicional por estar protegido por àquela, bem como um regime jurídico que compreendeu os limites objetivos e subjetivos. Afirmou-se que existem decisões que não se sujeitam à coisa julgada, como por exemplo, razões de decidir, sentenças processuais, jurisdição voluntária, processo cautelar e relações continuativas. A respeito das ações coletivas, suas decisões, via de regra, atingem todos indistintamente, seja quem participou ou não do processo.

Quanto aos efeitos da coisa julgada, os quais foram divididos em positivos e negativos, sendo que o último gerou a eficácia preclusiva do instituto, porque não pode haver repositura daquilo que recaiu esse efeito.

Embora, as implicações vistas em outras áreas do direito, em especial, no direito penal, restou comprovado uma polêmica ao redor da relativização da coisa julgada.

Por essa razão, conclui-se que é de suma importância para a desenvoltura do direito em relação a este aspecto, visto que a indiscutibilidade da decisão atinge a parte dispositiva da sentença, ou seja, não fazendo coisa julgada nos motivos e nem nos fatos. De maneira que, as sentenças prolatadas não ficam vulneráveis, obedecendo ao princípio constitucional em que a lei não prejudicará a coisa julgada.

No entanto, foi observado em diversas doutrinas que foram estudadas e citadas, bem como, na leitura de artigos, códigos, que esse instituto jurídico, quanto ao seu conceito e aos seus efeitos, tem entendimento pacífico e que seus objetivos principais são atingidos através da inalterabilidade da sentença ou acórdão. Assim, quando elas são proferidas, chega-se a idéia de término do processo, porque é através desse ato judicial que estará fazendo a justiça almejada pela sociedade.

Referências

BRASIL. VADEMECUM SARAIVA, **Código de Processo Civil**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL.NERY JÚNIOR, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado: Legislação extravagante**. 7ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Revista Jurídica On-line

do Curso de Direito do Centro UNISAL de Lorena/SP

ISSN 1984-5405

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16ª ed. ver e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II, 5ª Ed.rev. e atual., Salvador: Podivm, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v. II, 5ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**.v. II, 14ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2000.

PUCSP. Pizzol, Patrícia Miranda. **Coisa Julgada nas ações coletivas**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**.48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.